



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10880.946292/2009-61 |
| ACÓRDÃO | 1401-007.662 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 16 de outubro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITOS COMPENSADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensações não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas de débitos na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

SALDO NEGATIVO FORMADO COM IRRF. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada que o IRRF foi devidamente retido, bem como oferecido à tributação, deve ele ser computado para a formação do saldo negativo, utilizado em compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer um crédito adicional, complementando o saldo negativo para R\$ 77.312,26 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveria Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveria Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de um retorno de diligência determinada pela Resolução nº 1401-000.752, sessão de julgamento de 16 de setembro de 2020.

Nesse momento, importante contextualizar a situação, e por bem expor o caso, reproduzo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo das compensações declaradas por meio do PER/DCOMP nº 04821.42318.170709.1.7.03-0626 (fls. 02-12), com utilização do direito creditório de R\$ 82.507,78 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005:

| PER/DCOMP | DÉBITO COMPENSADO | | | | Total Créd. Orig. Utilizado (R\$) |
|--------------------------------|-------------------|---------------------|-------------|-------------------|-----------------------------------|
| | Cód. Rec. | Período de Apuração | Valor (R\$) | | |
| | | | Principal | Total (c/mta/jur) | |
| 04821.42318.170709.1.7.03-0626 | 2484 | jan/2006 | 74.083,25 | 86.632,94 | 82.507,56 |

2. A DERAT/São Paulo, por meio do despacho decisório proferido em 04/12/2013 (fls. 13-18), rastreamento nº 068632059, não reconheceu o direito creditório pleiteado em face de o montante das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 602.923,12) não ser suficiente sequer para quitar a contribuição devida (R\$ 619.861,80):

| ANO-CALENDÁRIO DE 2005 | PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$) | | |
|---|-----------------------------------|--------------------|----------|
| | PER/DCOMP | Despacho Decisório | |
| | | Confirmado | Não |
| (+) contribuição social retida na fonte: | | | |
| . 00.394.429/0053-31 – código de receita 6190 | 746,57 | 0,00 | 746,57 |
| . 00.394.429/0116-50 – código de receita 6190 | 2.340,33 | 70,65 | 2.269,68 |
| . 00.394.494/0040-42 – código de receita 6190 | 442,97 | 0,00 | 442,97 |
| . 05.445.105/0001-78 – código de receita 6190 | 141,36 | 37,20 | 104,16 |
| . 06.302.492/0001-56 – código de receita 6190 | 882,58 | 32,30 | 850,28 |
| . 26.989.715/0031-28 – código de receita 6190 | 2.409,22 | 39,00 | 2.370,22 |
| . 26.989.715/0058-48 – código de receita 6190 | 78,75 | 3,00 | 75,75 |
| . 62.428.073/0001-36 – código de receita 6190 | 196,87 | 1,76 | 195,11 |
| . 62.463.005/0001-88 – código de receita 6190 | 1.185,88 | 244,66 | 941,22 |
| Soma | 8.424,53 | 428,57 | 7.995,96 |

| | | | |
|---|------------|------------|------------|
| (+) pagamentos: | | | |
| . estimativa fevereiro | 13.534,05 | 13.534,05 | 0,00 |
| . estimativa março | 176.756,82 | 176.756,82 | 0,00 |
| . estimativa abril | 117.377,42 | 117.377,42 | 0,00 |
| . estimativa maio | 62.623,48 | 62.623,48 | 0,00 |
| . estimativa junho | 58.304,16 | 58.304,16 | 0,00 |
| . estimativa julho | 33.449,56 | 33.449,56 | 0,00 |
| . estimativa agosto | 52.261,19 | 52.261,19 | 0,00 |
| . estimativa setembro | 23.739,01 | 23.739,01 | 0,00 |
| . estimativa outubro | 39.473,23 | 39.473,23 | 0,00 |
| . estimativa novembro | 24.975,63 | 24.975,63 | 0,00 |
| Soma | 602.494,55 | 602.494,55 | 0,00 |
| (+) compensação com saldo negativo anterior: | | | |
| . 12733.19676.280205.1.3.02-0834 – estim.jan. | 25.676,97 | 0,00 | 25.676,97 |
| . 02992.72731.310305.1.3.03-4296 – estim.fev. | 65.773,53 | 0,00 | 65.773,53 |
| Soma | 91.450,50 | 0,00 | 91.450,50 |
| (=) Subtotal | 702.369,58 | 602.923,12 | 99.446,46 |
| (-) CSLL devida | 619.861,80 | 619.861,80 | 0,00 |
| (=) Saldo de IRPJ a Pagar | -82.507,78 | 16.938,68 | -99.446,46 |

3. Em consequência, a compensação declarada nos autos não foi homologada.

4. Regulamente cientificado por via postal em 11/12/2013 (AR à fls. 15), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 25-27), apresentou, em 07/01/2014, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 21-24, instruída com os documentos de fls. 28-126, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) alega que para efetuar as compensações do PER/DCOMP nº 04821.42318.170709.1.7.03-0626 foi utilizado o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, cujos créditos no montante de R\$ 702.369,58 se compõem das seguintes parcelas: (i) R\$ 602.484,55 de estimativas recolhidas com Darf; (ii) R\$ 91.450,50 de estimativas compensadas por meio dos PER/DCOMP's nºs 12733.19676.280205.1.3.02-0834 e 02992.72731.310305.1.3.03-4296; (iii) R\$ 8.424,53 de contribuição retida na fonte por órgãos públicos;

b) que, restando demonstrada e evidenciada a origem da totalidade do crédito, requer:

- o reconhecimento da totalidade do crédito de R\$ 702.369,58;

- análise e homologação das compensações tratadas nos processos nºs 10880.903691/2009-37 (PER/DCOMP nº 12733.19676.280205.1.3.02-0834) e 10880.914150/2009-34 (PER/DCOMP nº 02992.72731.310305.1.3.03-4296); .

- uma vez que parte dos créditos que compõem o saldo negativo do ano-calendário de 2004 – crédito utilizado nos PER/DCOMP's nºs 12733.19676.280205.1.3.02-0834 e 02992.72731.310305.1.3.03-4296

– foi quitada com utilização do saldo negativo do anocalendarário de 2003, cujas divergências (processo nº 11610.006952/2003-26) encontram-se devidamente regularizadas através de parcelamento (recibo 00004252991 de 24/05/2013), pede:

(i) o reconhecimento da totalidade do saldo negativo do anocalendarário de 2003 e consequente homologação dos dois PER/DCOMP's acima relacionado;

(ii) homologação dos demais pedidos de compensação ou análise de manifestações de inconformidades pendentes referentes a outras compensações, cujos créditos são compostos por pagamentos quitados com o saldo negativo do ano-calendário de 2003.

A 1ª Turma da DRJ/CTA através do Acórdão nº 06-51.795 (fls. 136/141) considerou a manifestação de inconformidade improcedente, restando a decisão ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Autoridade Julgadora de primeira instância reconheceu apenas R\$ 428,57 de retenção de CSLL, tendo os processos nº 10880.903.691/2009-37 e a 10880.914.150/2009-34, não reconhecendo os créditos das estimativas de CSLL de janeiro e fevereiro de 2005 nos valores de R\$ 25.676,97 e R\$ 65.773,53.

Irresignada apresentou Recurso Voluntário (fls. 145/230) onde preliminarmente alega nulidade no Despacho Decisório pelo não detalhamento da compensação e a fundamentação legal do indeferimento, cerceando dessa forma o direito de defesa da Recorrente.

Alega ainda que o processo não poderia ter sido julgado antes dos processos nº 10880.900383/2010-93 e 10880.914150/2009-34, pois tratam de parcelas de estimativas com saldo negativo de período anterior.

Aduz que juntou aos autos os DARF's com o recolhimento de IRRF e que como citado acima, os valores pagos em janeiro e fevereiro de 2006, são compensações controladas no processo nº 10880.946293/2010-93.

No julgamento no CARF, entendeu o colegiado que apesar de juntar aos autos os DARF's totalizando R\$ 179.968,68, não foram juntados as DIRF's dos tomadores de serviço, de modo a comprovar que os valores recebidos foram oferecidos à tributação.

Dessa forma, houve a conversão em diligência para as providências pela unidade de origem da Receita Federal do Brasil nos seguintes termos:

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa possa proceder às seguintes verificações:

1- intimar a contribuinte para juntar aos autos a comprovação de quais valores foram recebidos e em que data e, ainda a comprovação de que tais valores foram oferecidos à tributação ;

2- após a juntada dos documentos, fazer relatório demonstrando quais os valores foram retidos e se os valores foram oferecidos à tributação.

3 - A contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos deverão retornar para julgamento.

A diligência foi realizada pela EQAUD IRPJCSLL 8RF, formalizada na Informação Fiscal nº 0.8636/2025 (fls. 256/258).

O Termo de Intimação (fls. 246/249) encaminhado a Recorrente visando cumprimento da Resolução já apresentava uma análise prévia sobre as retenções na fonte, constatando algumas divergências em relação aos cálculos apresentados pela Recorrente.

7. Diante do exposto, considerando o valor já validado no Despacho Decisório e o valor adicional identificado em DIRF, nesta análise prévia seria possível a confirmação do montante de R\$ 3.229,01 (428,57 + 2.800,44). O oferecimento à tributação das receitas foi confirmado. Nesses termos, abriu-se prazo para que a contribuinte pudesse comprovar ou esclarecer as parcelas ainda pendentes.

Em resposta (fs. 255), a Recorrente informa que concorda com o cálculos, renunciando o prazo para apresentação de novos documentos.

Ref.: Processo Administrativo nº 10880.946292/2009-61
Termo de Intimação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 2.903/2025

LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua advogada abaixo assinada, em atenção à intimação de fls. 246-249, informar que concorda com os cálculos apresentados pela diligência realizada e renuncia ao prazo para apresentação de novos documentos.

Desta forma, requer sejam devolvidos os autos ao CARF para julgamento.

As informações prestadas pela Autoridade Fiscal na informação fiscal supracitada serão apreciadas no voto a seguir, bem como suas consequências para o deslinde do processo.

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator

A tempestividade e pressuposto de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram analisadas por este colegiado ocasião da sessão de julgamento da Resolução CARF nº 1401-000.752, quando houve a decisão pela realização de diligência, dessa forma, confirmo mais uma vez que o Recurso atende os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a análise.

A conclusão da Autoridade Fiscal foi pela confirmação de parte do crédito pleiteado em função da não confirmação de todas as retenções na fonte deduzidos na formação do crédito pleiteado.

9. Desse modo, dos R\$ 8.424,53 em retenções na fonte deduzidos na formação do crédito pleiteado somente R\$ 3.229,01 poderão ser confirmados.

Retornando ao julgamento.

Preliminares

Mantenho a rejeição da preliminar arguida pela Recorrente nos mesmos termos da Resolução nº 1401-000.752, as quais adoto como razão de decidir transcrevendo abaixo:

I - Preliminarmente – Nulidade do despacho decisório

Como se pode verificar, o inconformismo da Recorrente se centra na maneira como foi fundamentado o Despacho Decisório, que foi considerada adequada pela decisão de primeira instância.

A contribuinte defendeu-se de forma coerente, ao fazer alusões a situações hipotéticas que poderiam dar origem ao direito creditório, como a inclusão indevida de valores na base de cálculo e erro de fato na apuração do imposto. Tais alegações demonstram que teve conhecimento dos fatos e do direito pertinentes ao processo.

O exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o valor total do crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Em suma, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela contribuinte. Estes são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

Não se vislumbra, assim, no Despacho Decisório recorrido qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, visto que ele foi plenamente observado pela Autoridade que o proferiu e exercitado pela Interessada, por meio da manifestação apresentada. Ademais, todos os elementos próprios devidos ao processo foram respeitados, em estreita obediência aos ditames da Lei nº 9.784/1999 (regra geral) e do Decreto nº 70.235/1972 (regra específica), não se observando, ainda, qualquer das situações de nulidade enumeradas no art. 59, do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

Dessa forma, voto pela rejeição da arguição de nulidade

Mérito

Como relatado, o Despacho Decisório (fls. 13/18) não homologou a PerDComp nº 04821.42318.170709.1.7.03-0626 que pretendia utilizar o direito creditório de **R\$ 82.507,78** referente ao **saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2005**, para pagamento da estimativa de CSLL referente ao janeiro de 2006 (**ano calendário 2006**).

| PER/DCOMP | DÉBITO COMPENSADO | | | | Total Créd. Orig.Utilizado (R\$) |
|--------------------------------|-------------------|---------------------|-------------|-------------------|----------------------------------|
| | Cód. Rec. | Período de Apuração | Valor (R\$) | | |
| | | | Principal | Total (c/mta/jur) | |
| 04821.42318.170709.1.7.03-0626 | 2484 | jan/2006 | 74.083,25 | 86.632,94 | 82.507,56 |

O quadro resumo das parcelas antes do presente julgamento era o seguinte:

| | PER/DCOMP | DESPACHO DECISÓRIO | DRJ |
|------------------------------|--------------------|--------------------|-------------------|
| Retenções na Fonte | 8.424,53 | 428,57 | 428,57 |
| Estimativas Pagas | 602.494,55 | 602.494,55 | 602.494,55 |
| Estimativas Compensadas | 91.450,50 | 0,00 | 0,00 |
| Subtotal | 702.369,58 | 602.923,12 | 602.923,12 |
| CSLL Devido | 619.861,80 | 619.861,80 | 619.861,80 |
| Saldo de CSLL a Pagar | - 82.507,78 | 16.938,68 | 16.938,68 |

A diligência determinada no primeiro julgamento no CARF foi determinante para garantir apenas **PARTE** do direito creditório referente as retenções no valor de **R\$ 3.229,01**, cuja conclusão adoto como minhas.

7. Diante do exposto, considerando o valor já validado no Despacho Decisório e o valor adicional identificado em DIRF, nesta análise prévia seria possível a confirmação do montante de R\$ 3.229,01 (428,57 + 2.800,44). O oferecimento à tributação das receitas foi confirmado. Nesses termos, abriu-se prazo para que a contribuinte pudesse comprovar ou esclarecer as parcelas ainda pendentes.

Restando a análise da parcela referente as estimativas compensadas de período anterior que compuseram o saldo negativo, assim foi o voto no julgamento em primeira instância no ponto:

Compensação com saldo negativo de período anterior

15. A compensação da estimativa de CSLL do mês de janeiro/2005 (R\$ 25.676,97) foi declarada no PER/DCOMP nº 12733.19676.280205.1.3.02-0834, nos autos do processo nº **10880.903691/2009-37**, cuja análise foi realizada por esta Turma da DRJ/Curitiba por meio do Acórdão nº 06-48.195, sessão de 29/07/2014, tendo sido julgado improcedente a manifestação de inconformidade em face da inexistência de crédito líquido e certo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

16. A compensação da estimativa de CSLL do mês de fevereiro/2005 (R\$ 65.773,53) foi declarada no PER/DCOMP nº 02992.72731.310305.1.3.03-4296, nos autos do processo nº **10880.914150/2009-34**, cuja análise foi realizada por esta Turma da DRJ/Curitiba por meio do Acórdão nº 06-48.259, sessão de 08/08/2014, tendo sido **julgado improcedente a manifestação de inconformidade** em face da inexistência de crédito líquido e certo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

17. Em consequência, **restou não homologada** a compensação dos débitos de R\$ 25.676,97 e R\$ 65.773,53 das estimativas de CSLL dos meses de janeiro e fevereiro/2005, respectivamente.

18. Dessa forma, conclui-se que inexistente qualquer crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005 a ser reconhecido.

Os processos supracitados no voto tratam de saldo negativo formado estimativas compensadas em anos anteriores, sendo que especificamente o processo nº **10880.914150/2009-34** está sob relatoria deste Conselheiro e será julgado na mesma sessão do presente processo.

Na ocasião a Recorrente pretendia utilizar o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do **ano-calendário de 2004**, para pagamento de estimativa mensal de período de apuração de CSLL **ano calendário 2005**, registrada em PerDComp.

| PER/DCOMP | DÉBITO COMPENSADO | | | | Total Créd. Orig. Utilizado (R\$) |
|--------------------------------|-------------------|---------------------|-------------|-------------------|-----------------------------------|
| | Cód. Rec. | Período de Apuração | Valor (R\$) | | |
| | | | Principal | Total (c/mta/jur) | |
| 02992.72731.310305.1.3.03-4296 | 2484 | fev/2005 | 65.773,53 | 65.773,53 | 63.487,96 |

A DRJ assim votou no processo nº **10880.914150/2009-34**:

Compensação com saldo negativo de período anterior

17. A compensação das estimativas de CSLL dos meses de janeiro e fevereiro/2004 foi declarada nas seguintes declarações de compensação:

. PER/DCOMP nº 13149.71247.120107.1.7.04-6566 (retificador do PER/DCOMP nº 11134.96233.120404.1.3.04-5166): parcela de R\$ 20,81 da estimativa de janeiro (processo nº 10880.916021/2008-08);

. PER/DCOMP nº 39713.87957.260908.1.7.02-0557 (retificador dos PER/DCOMP's nºs 14133.81239.270204.1.3.02-3168, 08998.94809.120107.1.7.02-5134 e 08557.85609.051007.1.7.02-1610): parcela de R\$ 14.173,41 da estimativa de janeiro (processo nº 10880.900383/2010-93);

. PER/DCOMP nº 11122.96036.120404.1.3.04-7184: parcela de R\$ 196,63 da estimativa de fevereiro (processo nº 10880.916022/2008-44);

. PER/DCOMP nº 20997.89023.081007.1.7.03-8244 (retificador dos PER/DCOMP's nºs 12030.11111.310304.1.3.03-6368 e 06076.95181.120107.1.7.03-3745): parcela de R\$ 32.687,53 da estimativa de fevereiro (processo nº 10880.929732/2012-11);

. PER/DCOMP nº 17596.33224.010404.1.7.02-2592 (retificador do PER/DCOMP nº 06199.994725.310304.1.3.02-3288): parcela de R\$ 51.014,80 da estimativa de fevereiro (processo nº 10880.900383/2010-93).

18. As compensações declaradas nos PER/DCOMP's nºs 13149.71247.120107.1.7.04-6566, 11122.96036.120404.1.3.04-7184 e 20997.89023.081007.1.7.03-8244 foram homologadas pela autoridade fiscal nos autos dos processos nºs 10880.916021/2008-08, 10880.916022/2008-44 e 10880.929732/2012-11, respectivamente, conforme confirmado em pesquisa ao sistema SIEF/PERDCOMP (fls. 263-265).

19. Os PER/DCOMP's nºs 39713.87957.260908.1.7.02-0557 e 17596.33224.010404.1.7.02-2592 foram analisados nos autos do processo nº **10880.900383/2010-93**, cujo julgamento foi realizado por esta Turma da DRJ/Curitiba por meio do Acórdão nº 06-48.194, sessão de 29/07/2014, tendo sido julgado improcedente a manifestação de inconformidade em face da inexistência de crédito líquido e certo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

20. Portanto, apenas a parcela de R\$ 32.904,97 das estimativas compensadas de janeiro e fevereiro/2004 pode ser utilizada na formação do saldo negativo de CSLL em análise.

A não homologação de compensação em PerDcomp com crédito proveniente de saldo negativo formado por estimas de período anterior foi motivo de intensos debates nas turmas de julgamento, como se constatou no caso acima, onde o julgamento ocorreu por maioria e após recorrentes decisões favoráveis aos contribuintes, o CSRF decidiu pela edição, em 2021 (posterior ao julgamento) da **Sumula CARF nº 177**.

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890

A situação do presente processo enquadra-se perfeitamente a situação em análise, motivo pelo qual entendo que deva ser confirmado a totalidade do valor de **R\$ 91.450,50** proveniente de estimativas mensais de períodos anteriores na formação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de **2005**.

Como não houve a confirmação da totalidade das retenções na fonte de CSLL, o quadro final das parcelas que compuseram o saldo negativo de 2005 ficou da seguinte forma:

| | PER/DCOMP | DESPACHO DECISÓRIO | DRJ | CARF |
|------------------------------|-------------|--------------------|------------|------------|
| Retenções na Fonte | 8.424,53 | 428,57 | 428,57 | 3.229,01 |
| Estimativas Pagas | 602.494,55 | 602.494,55 | 602.494,55 | 602.494,55 |
| Estimativas Compensadas | 91.450,50 | 0,00 | 0,00 | 91.450,50 |
| Subtotal | 702.369,58 | 602.923,12 | 602.923,12 | 697.174,06 |
| CSLL Devido | 619.861,80 | 619.861,80 | 619.861,80 | 619.861,80 |
| Saldo de CSLL a Pagar | - 82.507,78 | 16.938,68 | 16.938,68 | -77.312,26 |

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e no mérito DAR PACIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer um crédito adicional complementando o saldo negativo para R\$ 77.312,26 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza